

A PERÍCIA CONTÁBIL COMO IMPORTANTE MEIO DE PROVA JUDICIAL

Jaqueline Neves Da Silva

Discente do 4º ano do Curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Três Lagoas.

Jacqueline Yamaguti Ueda

Discente do 4º ano do Curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Três Lagoas.

Maria Soraia Da Silva

Discente do 4º ano do Curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Três Lagoas.

Marcelo Henrique De Abreu Peruzzi

Orientador/Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas e Especialista em Controladoria e Finanças pela Rede Gonzaga de Ensino Superior.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a perícia contábil e sua importância como meio de prova. A importância da perícia contábil está na análise do objeto, seja ele uma situação, coisa ou fato, e na demonstração de sua veracidade através da elaboração de documentos contábeis, como o laudo ou o parecer. A perícia deverá ser realizada por profissional devidamente habilitado que dará confiabilidade e sustentação para a decisão do julgador da lide. O perito atuará na apreciação de livros, registros das transações e documentos, devendo o mesmo ter uma boa formação profissional, ética e moral, e ser de confiança do juízo. Ressalta-se que a prova pericial contábil se inter-relaciona com as demais provas, podendo, ao recair sobre matéria sobre a qual, em parte, as demais recaíram ou recairiam, esclarecer ou complementar as provas já produzidas, ou tomá-las como uma de suas premissas, ou, ainda, se contrapor tecnicamente àquelas. Sua função primordial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal e em certeza jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Perícia Contábil; Importância; Prova; Laudo; Parecer.

INTRODUÇÃO

A perícia contábil é um dos principais instrumentos de prova à disposição do Poder Judiciário. A mesma pode ser requisitada no julgamento de um determinado processo à medida que o mesmo necessitar de demonstração, constatação ou prova de determinado objeto.

Sabe-se que hoje em dia, é muito comum a tentativa de fraudes processuais, principalmente em relação à ilegitimidade de provas. Assim, a perícia contábil, por ser realizada por profissional devidamente habilitado e de confiança do juízo, se constitui como importante meio de prova, que irá subsidiar a decisão do magistrado quando solicitada.

Desta maneira, a presente exposição visa identificar a importância da perícia judicial, seus aspectos essenciais, a sua formação e os requisitos

necessários para que a realidade dos fatos seja demonstrada e que os atos processuais materializem a verdade real.

PERÍCIA CONTÁBIL

A expressão perícia advém do latim *peritia*, que em seu sentido significa conhecimento, habilidade, saber. É uma diligência realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar certos fatos objeto do litígio judicial ou de interesses extrajudicial (CABRAL, 2000, p.50).

A perícia contábil também pode ser definida como um conjunto de procedimentos técnicos que visam à emissão de laudos sobre fatos contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.

Pode-se afirmar que, independente da forma ou do campo, a mesma deve estar relacionada a um objeto (situação, coisa ou fato), para que exista a constatação de sua autenticidade. Para tanto, são necessários o emprego de conhecimentos técnicos e científicos por parte do perito, que deverá constatar, provar ou demonstrar a veracidade daquela situação, coisa ou fato.

A Norma Brasileira de Contabilidade, na NBC T 13.1.1 traz o seguinte conceito:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

A perícia pode ser entendida também como a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimentos necessário à opinião (SÁ, 1997, p.14).

Alberto (2002, p.35) explica que a “perícia é uma das provas admitidas pelas normas e seus procedimentos e condições realizadas se aplicam tanto na área Judicial como na Extrajudicial”.

Para Ornelas (2003, p.15):

O estudo da Perícia contábil permite avaliar a própria ciência contábil, à medida que se entende o sistema contábil como o melhor banco de dados sobre as atividades das organizações. Consequentemente, o sistema contábil seria um dos melhores instrumentos de prova de fatos econômico-financeiros, quantificáveis monetariamente.

Outro conceito de fácil entendimento é o de Fernandes (2004, p.19) que afirma ser a perícia, um termo utilizado quando existe a necessidade dos conhecimentos advindos de especialistas, com a finalidade de sanar dúvidas sobre questões controversas.

Desta forma, conclui-se que a perícia é um meio de constatação, prova ou demonstração técnica de veracidade sobre fatos, coisas ou situações.

O perito que atuará na apreciação de livros, registros das transações e documentos, deve ter uma boa formação profissional, ética e moral, e ser de confiança do juízo, se enquadrando também dentro das exigências legais. O perito que for nomeado irá auxiliar diretamente o Juiz, utilizando os meios necessários para que consiga buscar esclarecimento e comprovação dos fatos, sejam por meio de informações, documentos comprobatórios, ouvindo declarações das pessoas, entre outros, no intuito de tirar as dúvidas que foram levantadas tanto pelo magistrado ou pelas partes.

OBJETIVOS DA PERÍCIA CONTÁBIL

Para Alberto (2007, p.36) são objetivos específicos da perícia contábil:

- a) a informação fidedigna;
- b) a certificação, o exame e a análise do estado circunstancial do objeto;
- c) o esclarecimento e a eliminação das dúvidas suscitadas sobre o objeto;
- d) fundamento científico da decisão;
- e) a formulação de uma opinião ou juízo técnico;
- f) a mensuração, a análise, a avaliação ou o arbitramento sobre o quantum monetário do objeto;
- g) trazer a luz o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude.

De acordo com Fonseca *apud* Zanna (2005, p.86): “a perícia tem como objetivo fundamentar as informações demandadas, mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de fé, tornando-se meio de prova para o juiz de direito resolver as questões propostas”.

Portanto, pode-se afirmar que o objetivo da perícia contábil é trazer a realidade dos fatos de natureza contábil que auxiliará o magistrado em sua sentença.

PROCEDIMENTOS

As normas e procedimentos relativos à Perícia Contábil estão inseridos na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC T 13.

Os procedimentos de perícia contábil visam subsidiar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil, e abrangem total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação (NBC T 13, 13.4.1).

O exame deverá ser realizado através da análise de livros, registros das transações e documentos que constam nos autos. Segundo Alberto (2007, p.68), “as normas são indicativos comportamentais (técnicos ou éticos) obrigatórios, de forma que representam como devem agir na realidade objetiva, concreta, aqueles que executam as aplicações daquela ciência”.

Ressalta-se que o perito, pode utilizar um ou mais procedimentos a fim de fundamentar suas conclusões para o laudo pericial.

ESPÉCIES DE PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia tem espécies distintas, que se caracterizam de acordo com o ambiente em que atuam, classificam as espécies de perícias em quatro tipos: a perícia judicial, a perícia semijudicial, a perícia extrajudicial e a perícia arbitral.

Ressalta-se aqui, que pela definição da Norma Brasileira de Contabilidade, inserida na NBC T 13: 13.1.2 – “A perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade”.

- **PERÍCIA JUDICIAL:** Alberto (2007, p.38) afirma que a “perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas”.

O autor ainda conclui que este tipo é subdividido no processo judicial em meio de prova ou arbitramento, onde a mesma será prova quando requisitada no processo de conhecimento ou de liquidação por artigos e tiver por objetivo trazer a verdade real, demonstrável científica ou tecnicamente, para auxiliar a formação de convencimento do juiz e por arbitramento quando determinado no processo de liquidação de sentença e tiver por objeto quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar em que aquela se constituir.

Para Sá (1997, p.63) a “perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio ou de pessoas”.

Outro ponto importante a ressaltar está ligado à forma da perícia judicial que assume postura solene, quando determinada por um juiz e sujeita a ritos judiciais estabelecidos por lei. Assim, o magistrado nomeia o perito, que assume o compromisso de bem servir e apresentando como resultado, o laudo, em conformidade com os quesitos formulados ou aprovados pela autoridade judicial. (D’AUREA, 1953, p.24)

- **PERÍCIA SEMIJUDICIAL:** A perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato meio institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como objetivo principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais.

Esta espécie de perícia subdivide-se, de acordo com os órgãos estaduais autantes, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes) (ALBERTO, 2007, p.39).

- **PERÍCIA EXTRAJUDICIAL:** A perícia extrajudicial é aquela realizada fora dos Poderes Estatais e do Poder Judiciário.

Alberto (2007, p.39) expõe que:

Perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares - privados, vale dizer - no sentido estrito, ou seja, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa (fora do juízo arbitral, também). Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo as finalidades intrínsecas para as quais foram designadas, em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias.

- **PERÍCIA ARBITRAL:** Por fim, temos o último tipo de perícia, a arbitral. Deste modo, Alberto (2007, p.39) define perícia arbitral:

Esta é realizada no juízo arbitral - instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especiais de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse. Pode ser subdividida em probante e decisória, caso se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do árbitro, ou é ela própria a arbitragem, ou seja, funciona seu agente ativo como o próprio árbitro da controvérsia.

A PERÍCIA CONTABIL COMO IMPORTANTE MEIO DE PROVA

A prova pericial, segundo Silva (1987, p.491) é palavra derivada do latim *proba*, de *probare*, que significa:

[...] (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entende-se assim, no sentido jurídico, a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se concluir por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do demonstrado.

A prova consiste, pois, na demonstração de existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta.

Por sua vez, Greco Filho (1998, p.174) entende que a prova provém “do latim *probatio*, que emana do verbo *probare*, significando examinar, demonstrar, persuadir”.

Consoante a estes conceitos, o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 212, considera desta maneira a perícia contábil como prova na esfera judicial, uma vez que a mesma trata-se de um documento, que demonstra a veracidade de informações, fatos ou coisas, elaborados por um profissional habilitado que responderá a quesitos formados pelo julgador da lide.

Wakim e Wakim (2012, p.67) expõe que é a perícia “a prova pericial mais utilizada no meio judicial, pois ela irá se sustentar paralelamente com os demais meios de prova”.

É importante destacar o entendimento de Alberto (2007, p.25):

A prova pericial contábil se inter-relaciona com as demais provas, em menor ou maior grau, podendo, ao recair sobre matéria sobre a qual, em parte, as demais recaíram ou recairiam, esclarecer ou complementar as provas já produzidas, ou tomá-las como uma de suas premissas, ou, ainda, se contrapor tecnicamente àquelas.

Ornelas (2003, p.26) afirma que “a função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica”. Por outro lado, Magalhães e Lunkes (2008, p.63) asseguram que “a produção da prova pericial se faz através da elaboração do laudo, do parecer e do termo de audiência”.

O LAUDO E O PARECER CONTÁBIL

A perícia contábil é o “instrumento pelo qual o perito manifesta-se sobre os fatos constatados que servirão de prova na lide e que fornecerão ao juiz, conteúdo científico para sua tomada de decisão” (WAKIM e WAKIM, 2012, p.75).

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução nº 1.243 de 2009, Art. 25 define laudo pericial como “uma peça técnica, que de forma circunstanciada, clara e objetiva, têm-se a síntese da perícia e os procedimentos adotados para suas conclusões” e que sejam elaborados por contador devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.

No Laudo, segundo Magalhães (1998, p.40) está contida “a documentação da perícia, nela se documenta fatos, as operações realizadas e as conclusões devidamente fundamentadas a que chegou o perito”.

De acordo com Sá (1997, p.43), laudo pericial é “um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que entende ele sobre uma questão ou várias, que se submetem a sua apreciação”.

Nas palavras de Zanna (2005, p.141), “o objetivo do laudo é dar a conhecer a opinião técnica de especialista sobre a matéria objeto das divergências que deram causa à investigação dos fatos, seja no âmbito da Justiça ou fora dela”.

Theodoro Júnior (1989, p.521) conceitua laudo como:

O relato das impressões captadas pelo técnico, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou. Vale pelas informações que contenha, não pela autoridade de quem o subscreveu, razão pela qual deve o perito indicar as razões em que se fundou para chegar às conclusões enunciadas em seu laudo.

Outro meio de prova da perícia contábil é o parecer. A diferença entre este e o laudo está no profissional que o realiza, sendo o parecer responsabilidade do perito assistente técnico e o laudo competência do perito contador oficial do juiz.

Ornelas (2000, p.20) diz que no parecer “o trabalho do assistente técnico não perde as características de laudo, à medida que emite juízo técnico ou defende tese ou critério técnico divergente do laudo pericial contábil oficial”.

O laudo e o parecer pericial contábil devem seguir a estrutura definida na Resolução CFC nº. 1.243 de 2009. Essa resolução, em seu item 80, define o mínimo necessário que deve conter o laudo/parecer pericial:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do processo e das partes;
- b) síntese do objeto da perícia;
- c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- d) identificação das diligências realizadas;
- e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- g) conclusão;
- h) anexos;
- i) apêndices;
- j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Magalhães e Lunkes (2008, p.65) afirmam que o “parecer pericial é mais abrangente que o laudo pericial, pois tem como objetivo responder aos quesitos, e, se necessário, contrapor opinião a respeito das respostas do Perito constantes no laudo”. No entanto, o prazo para apresentação de parecer é mais longo que para apresentação do laudo.

Em relação à estrutura do laudo contábil, Magalhães e Lunke (2008, p.63) “recomendam que o mesmo seja apresentado em papel tamanho ofício, sem timbre, editado em computador, com observação de margens convencionais para arquivamento” e que sua estrutura atenda pelo menos ao seguinte conjunto de informações:

- 1) Identificação: autos, comarca, varas, nomes das partes, do Perito e dos assistentes;
- 2) Síntese dos autos: sumário dos autos, no conteúdo relacionado com o objetivo da perícia;
- 3) Objetivo da perícia: extraído do despacho de nomeação (se na fase instrutória) ou da sentença (se na fase de execução);
- 4) Diretrizes: fundamentos regulamentares do trabalho pericial (CPC, LTP, NBC, Leis diretamente relacionadas com o objeto em litígio);

- 5) Diligências: práticas periciais utilizadas;
- 6) Quesitos/respostas: transcrição de cada quesito como está nos autos, seguido da resposta fundamentada e comentada;
- 7) Encerramento: síntese conclusiva, informar, comunicações com os assistentes, número de folhas e anexos, local, data, assinatura;
- 8) Listagem dos anexos: em folha após o termo de encerramento.

Segundo Sá (1997, p. 46), “para que um laudo possa classificar-se como de boa qualidade, precisa atender aos seguintes requisitos mínimos: 1. Objetividade; 2. Rigor Tecnológico; 3. Concisão; 4. Argumentação; 5. Exatidão e; 6. Clareza”.

Embora sejam definidos os requisitos mínimos para apresentação de um laudo pericial, é necessário também que o trabalho seja organizado e possua uma sequência lógica, pois esse fator pode comprometer a qualidade do relatório.

É importante que o laudo apresentado seja organizado e desenvolvido de modo correto, pois uma boa qualidade permite que as pessoas, por meio de sua leitura, entendam “os contornos do processo, os fatos controvertidos que ensejaram o próprio pedido ou determinação das prova técnica, bem assim a certificação positiva ou negativa desses mesmos fatos” (ORNELAS, 2000, p.89).

A lógica ou coerência do pensamento do perito é um fator de extrema relevância, pois, a sua falta poderá ser objeto de nulidade da prova, e de solicitação de segunda perícia.

Desta forma, chega-se a conclusão de que o laudo pericial assim como o parecer é importante instrumento técnico que deve ser realizado por profissional devidamente habilitado, sendo escrito de forma clara e objetiva, utilizados como uma forma de prova, baseada nos conhecimentos técnicos e científicos do profissional responsável. O laudo deve relatar as evidências e os fatos que foram observados e estudados, seguidos da conclusão do perito, sendo o conteúdo do trabalho, inteira responsabilidade do profissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando devidamente constituída a lide entre o polo passivo e o polo ativo, ela clamará pela prestação jurisdicional. Em qualquer momento da mesma, as partes ou o juiz poderão utilizar como prova os meios admitidos pelo Código de Processo Civil brasileiro, que elenca dentre muitos, a prova pericial. Dentre estas provas, estão as questões ligadas a Contabilidade, e diante esta situação, o juízo

evocará profissional devidamente habilitado que buscará demonstrar, provar ou narrar os fatos contábeis em questão, que deverão estar expostos em laudo ou parecer contábil.

Esta perícia deve conter a busca da veracidade ligada aos fatos que exigem apreciação contábil, sendo esta busca, um dos fundamentos que devem ser priorizados no trabalho. Assim, a perícia contábil deve apresentar rigor tecnológico e estreita correlação com os registros contábeis periciados, se traduzindo na verdade formal, que auxiliará no convencimento do magistrado quanto aos objetos em litígio.

Desta maneira, o presente trabalho abordou de modo simples e de fácil entendimento a perícia contábil, suas espécies, procedimentos e sua importância como meio de prova judicial. Foram devidamente expostos os conceitos de perícia e prova judicial assim como a finalidade do instrumento, que devido a busca pela verdade real dos fatos, se constitui como um importante meio de prova judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de auditoria e perícia**. 3. ed. Brasília: 2006.

_____. **Resolução n. 1.243/2009: Perícia contábil**. Brasília. Disponível em: <http://www.crc.org.br/sisweb/ser/docs/RES_1243.doc>. Acesso em: 25 ago. 2013.

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil: parte teórica**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953.

FERNANDES, Waldemar. **A proposta da nova lei de falências e os efeitos na atividade pericial contábil**. São Paulo: FECAP, 2004, 142 p. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica) - Centro Universitário Álvares Penteado, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias et. al. **Perícia contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional - Casos praticados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; LUNKES, Irtes Cristina. **Perícia contábil nos processos cível e trabalhista: o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário**. São Paulo: Atlas, 2008.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Fundamentos da contabilidade geral**. Belo Horizonte: UNA, 2000.

SILVA, de Plácio. **Vocabulário jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

WAKIM, Vasconcelos Reis; WAKIM, Elizete Aparecida de Magalhães. **Perícia contábil e ambiental: fundamentação e prática**. São Paulo: Atlas, 2012.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.